

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI 11.340/2006 – LEI MARIA
DA PENHA**

Daniel Tadeu de Almeida¹

Raonni Ribeiro Silva²

Erika Tayer Lasmar³

¹ Discente do Curso de Direito do Uniptan

² Discente do Curso de Direito do Uniptan

³ Docente orientadora do Curso de Direito do Uniptan

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a ineficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/06 - Lei Maria da Penha - em relação a mulher vítima de violência. Serão analisadas ainda as formas de violência presente do artigo 7º e o chamado "Ciclo da violência" o qual, de certa maneira, mantém a mulher presa dentro do relacionamento e dificulta a resolução do problema. Em 2019 a Lei Maria da Penha foi alterada pela Lei 13.827/19 em que o objetivo é uma ferramenta a mais para auxiliar a mulher no combate à violência doméstica. Por fim, acredita-se que a eficácia das medidas protetivas vai além daquilo que está escrito na Lei. As participações do Estado e da sociedade são muito importantes para a diminuição do ciclo de violência doméstica e familiar contra a mulher. É uma batalha a ser vencida por todos os envolvidos.

Palavras-chave: Violência contra a mulher; Lei Maria da Penha; Medidas protetivas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como foco principal abordar aspectos sobre a ineficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/06. Mais conhecida como Lei Maria da Penha, a lei 11.340/06 foi instituída no Brasil depois que Maria da Penha Maia Fernandes levou um tiro dado por seu marido, o que a deixou paraplégica.

O intuito da lei é combater a violência doméstica e familiar contra a mulher e dessa forma garantir a preservação da integridade física, psicológica, material, sexual e/ou moral da vítima.

Entretanto, a proteção que o Estado deveria fornecer para as mulheres vítimas de violência doméstica, através de medidas protetivas discriminadas na própria lei, é ineficaz quanto à diminuição do ciclo de violência fazendo surgir, dessa maneira, questionamentos sobre a efetividade da lei e da aplicação das sanções nela previstas, já que o agressor, mesmo depois de lhe aplicada uma pena, e não raramente, volta a agredir a vítima.

Discutir sobre a Lei Maria da Penha justifica-se devido à necessidade de compreender a real efetividade das medidas protetivas em face das situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Miguel Reale Júnior em uma entrevista realizada ao jornal Recomeço com a Tribuna do Direito disse que não adianta reformar a lei se não ocorrer uma mudança de mentalidade por parte do Executivo, do Judiciário e do Ministério Público, pois há uma resistência na adoção de novas medidas.

Portanto, o presente artigo estabeleceu como problema de pesquisa quais os efeitos e resultados esperados das medidas protetivas e por que o ciclo de violência familiar e doméstica contra a mulher ainda está longe de ser resolvido?

E, como objetivo geral, busca analisar os efeitos e os resultados das medidas protetivas em relação à violência familiar e doméstica contra a mulher. Para alcançar o objetivo geral, os objetivos específicos serão analisar a legislação da Lei Maria da Penha, demonstrar a ineficácia das medidas protetivas de urgência e incentivar mulheres na busca por mudanças dentro do âmbito familiar.

O presente estudo consiste em analisar a eficácia das medidas protetivas da Lei 11.340/06 e para isso foi utilizada a pesquisa bibliográfica e exploratória. O tipo de abordagem foi a qualitativa e a metodologia dedutiva.

1 - A Lei Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha)

A Lei Maria da Penha traz, em seu artigo 5º, algumas definições de violência doméstica e enfatiza em seu inciso III a relação íntima de afeto, dispensando, dessa forma, a coabitação, situação essa que pode abranger também o namoro.

Art. 5º Para os efeitos desta Lei configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006)

Fica evidenciado que, para a caracterização da violência, a prática deve ocorrer dentro de um ambiente doméstico, o que não quer dizer que deva acontecer dentro de um ambiente de coabitação, ou seja, para que haja a prática de violência doméstica, basta que o agressor e a vítima tenham ou tenham uma relação de natureza familiar.

Das Formas De Violência Doméstica e Familiar

O artigo 7º da Lei 11.340/06 traz um rol com as formas de violência doméstica e familiar, e em seus incisos a exemplificação de cada uma.

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I – a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II – a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause danos emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III – a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV – a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V – a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Além disso, Czpski,(apud Fraga, 2008, p.29) aborda o tema especificando que

[...] toda violência pressupõe agressividade, mas nem toda agressividade pressupõe violência, dessa forma as atividades humanas mesmo que tenham pulsão ou fujam da inércia, ou seja, reações proativas, agressivas ou não, não podem ser fundadas ou canalizadas para a violência, e a humanidade não pode moldar seu comportamento ou determinar seu modo de vida baseado na violência, a fim de evitar a degradação das relações sociais estabelecidas entre os seres humanos [...].

Dessa forma, percebe-se que o ordenamento jurídico busca reconhecer todo o tipo de violência ocorrida no ambiente familiar, seja ela física, moral, psicológica ou patrimonial, e não necessariamente aquela que deixa evidentes sinais de agressão.

Das Medidas Protetivas De Urgência

A Lei Maria da Penha possui dois tipos de Medidas Protetivas de Urgência que estão dispostas entre os artigos 22 e 24 da referida lei, sendo que uma delas obriga o agressor a não praticar certos atos e a outra é específica para a vítima da violência doméstica.

Dias (2015, p.138) afirma que “[...] Tentar deter o agressor bem como garantir

segurança pessoal e patrimonial à vítima e sua prole agora não são encargos somente da polícia. Passou a ser dever também do juiz e do Ministério Público. Todos precisam agir de modo imediato e eficiente”.

A vítima de agressões poderá acionar também os membros do Ministério Público e não somente a autoridade policial para que, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o delegado de polícia possa remeter o pedido ao juiz juntamente com as provas que o caso requer, podendo o magistrado, a depender do caso, pedir a prisão preventiva do agressor.

Das Medidas Protetivas de Urgência que obrigam o agressor.

O artigo 22 da Lei 11.340/06 traz o rol de medidas impostas ao agressor, *in verbis*:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020).

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22

de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

As medidas protetivas de urgência buscam dar segurança à vítima da violência doméstica e à sua família, situação que, antes do advento da Lei Maria da Penha, não acontecia, haja vista que os casos de violência doméstica tramitavam no Juizado Especial, em que o agressor cumpria pena, como o pagamento de cestas básicas e serviços comunitários, retornando posteriormente ao lar e continuando com as agressões.

Esclarece Nucci (2009, p. 879) que “a restrição é válida para evitar tragédia maior. Se o marido agride a esposa, de modo a causar lesão corporal, se possuir arma de fogo, é possível que, no futuro, progrida para o homicídio”.

A retirada do agressor do ambiente familiar traz a sensação de maior segurança à vítima, seja ela tanto psicológica quanto material, haja vista a menor possibilidade de destruição de objetos do lar em possíveis situações de agressão.

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Os artigos 23 e 24 da Lei 11.340/06 traz o rol de medidas protetivas à ofendida, *in verbis*:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar à ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

(Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019).

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

De acordo com Maria Berenice Dias (2010):

“A autoridade policial deve tomar as providências legais cabíveis (art. 10) no momento em que tiver conhecimento de episódio que configura violência doméstica. Igual compromisso tem o Ministério Público de requerer a aplicação de medidas protetivas ou a revisão das que já foram concedidas, para assegurar proteção à vítima (art. 18, III, art. 19 e § 3º). Para agir o juiz necessita ser provocado. A adoção de providência de natureza cautelar está condicionada à vontade da vítima.”

Depois de ocorrida a violência doméstica caberá à vítima procurar ajuda das autoridades competentes, dentre as quais estão a autoridade policial, o Ministério Público e o Poder Judiciário e estes deverão, de imediato, prover os recursos necessários para a retirada da ofendida da situação de violência, sendo-lhe assegurados todos os direitos previstos na Lei 11.340/06.

Da Prisão Preventiva

A previsão para a decretação da prisão preventiva em crimes de violência doméstica encontra-se no artigo 20 da Lei 11.340/06.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Embora já inserida na Lei Maria da Penha, os requisitos previstos no Código de Processo Penal também devem ser respeitados para a decretação da prisão preventiva, sendo a garantia da ordem pública e a conveniência da instrução

criminal os motivos mais frequentes nos processos envolvendo os crimes de violência doméstica.

A ineficácia das medidas protetivas de urgência.

As medidas protetivas de urgência são ações tomadas com o intuito de garantir a proteção da mulher vítima de violência dentro do âmbito familiar e doméstico, porém, e, infelizmente, não têm como resultado aquilo que deveria ser esperado de uma proteção, já que a violência tende a continuar. Como consequência, a mulher adentra num ciclo vicioso capaz de ocasionar novas violências, causando ainda maiores sofrimentos para quem vive esse dilema o que pode ocasionar até o óbito da vítima. PEZZI (2009, p. 47) afirma que

A violência praticada por estranho em poucos casos voltará a acontecer. Na maioria das vezes, agressor e vítima sequer voltam a se encontrar. Já quando praticada por pessoa próxima, tende a acontecer repetidas vezes e pode acabar em agressões de maior gravidade, como é o caso dos homicídios de mulheres que foram inúmeras vezes ameaçadas ou espancadas antes de morrer.

Conclui Nádia Gerhard (2014, p. 84) acerca das medidas protetivas:

As estatísticas comprovam que a simples Medida Protetiva de Urgência não tem alcançado a segurança e a tranquilidade que as mulheres que se encontram em tal situação merecem. Observa-se que, mesmo “amparadas” por tal instrumento, muitas vezes as mulheres voltam a ser agredidas, violentadas e até mesmo assassinadas pelos mais diversos motivos. O fim de um relacionamento, uma desavença conjugal, um sentimento de posse e propriedade sobre a companheira são razões que têm levado muitas mulheres às agressões constantes e, em muitos casos, à morte.

Muitas mulheres se tornam dependentes de seus parceiros ou de pessoas que convivam ou tenham convivido com elas, seja por laços afetivos, financeiro, familiar etc. Nesse contexto, Cunha e Pinto (2011, p. 45) ensinam que.

A mulher em situação de violência doméstica vê-se, em regra, desvalorizada (desprestigiada) no seu (árduo) trabalho doméstico, agredida nesse mesmo espaço sem ter a quem socorrer, pois, muitas vezes, depende do agressor, seja afetiva, familiar ou financeiramente.

Essa estreita ligação atrelada ao sentimento de que as coisas podem mudar para melhor, ser diferentes, conduzem as vítimas a sofrerem nova violência e, por isso, adentram no chamado **Ciclo de Violência**, termo criado justamente para explicar tais situações. O **Ciclo da Violência** é dividido em três fases:

a) Primeira fase

AUMENTO DE TENSÃO

Nesta fase, a vítima nega que há problemas no convívio com o agressor. Não informa a ninguém próximo sobre os acontecimentos. Ela tenta apaziguar a situação colocando, muita das vezes, a culpa nela própria, acreditando que o agressor agiu de forma agressiva por ter, por exemplo, tido um dia ruim no trabalho. A vítima começa a apresentar uma profunda tristeza, mágoa, ressentimento, sentimentos negativos que a desmotivam a cada dia. Sobre o assunto, Dias (2015, p. 27) ressalta que

Facilmente a vítima encontra explicações e justificativas para o comportamento do parceiro. Acredita que é uma fase que vai passar que ele anda estressado, trabalhando muito ou com pouco dinheiro. Procura agradá-lo, ser mais compreensiva, boa parceira. Para evitar problemas, afasta-se dos seus amigos, submete-se à vontade do agressor: só usa as roupas que ele gosta, deixa de se maquiar para não o desagradar etc. Está constantemente assustada, pois não sabe quando será a próxima explosão, e tenta não fazer nada errado. Torna-se insegura e, para não incomodar o companheiro, começa a perguntar a ele o quê e como fazer, tornando-se sua dependente. Anula a si própria, a seus desejos, seus sonhos de realização pessoal e seus objetivos de vida. Nesse momento, a mulher vira um alvo fácil. A angústia do fracasso passa a ser seu cotidiano. Questiona o que fez errado, sem se dar conta de que para o agressor não existe nada certo. Não há como satisfazer o que nada mais é do que desejo de dominação, de mando, fruto de um comportamento controlador.

O agressor, por sua vez, se irrita facilmente, humilha a vítima, demonstra muita raiva, faz ameaças, inclusive, chega a quebrar objetos dentro de casa. Assim explica Maria Berenice Dias (2007):

O homem sempre atribui a culpa à mulher, tenta justificar seu descontrole na conduta dela: suas existências constantes de dinheiro, seu desleixo com a casa e os filhos. Alega que foi a vítima que começou, pois não faz nada certo, não faz o que ele manda. Ela acaba reconhecendo que em parte é sua culpa. E assim o perdoa. (DIAS, 2007, pag. 19)

Situação realmente tensa que pode durar dias ou até anos. Na maioria dos casos ela tende a piorar e evoluir para o que iremos expor na segunda fase.

b) Segunda fase

ATO DE VIOLÊNCIA

A segunda fase é a mais crítica. Nela, o agressor explode, ou seja, fica tão irritadiço que se consuma o ato violento. Toda a tensão acumulada na primeira fase se materializa aqui em forma de qualquer tipo de violência, seja ela verbal, física, psicológica, material ou moral.

Vendo a situação pela qual está passando, a vítima sente vergonha, ódio, frustração e chega até a pensar no suicídio como uma solução plausível. Diante da impotência, ela tende a pedir a separação, procurar ajuda, seja com familiares, amigos e até a polícia. O desejo dela, a princípio, é afastar-se do agressor.

c) Terceira fase

ARREPENDIMENTO E COMPORTAMENTO CARINHOSO (LUA DE MEL)

A última fase é compreendida pelo remorso, arrependimento do agressor o qual se torna, momentaneamente, uma pessoa serena, pacata, amável, com boas intenções e com alegações de que ele irá mudar.

Já a vítima, se sente pressionada a continuar na relação por diversas razões que ela acha conveniente; família, sociedade e, principalmente, filhos, se o casal tiver.

Por um tempo, o relacionamento entre eles se torna estável. A mulher relembra os momentos bons que ambos tiveram antes das agressões. Ela sente que seu parceiro fez esforços para melhorar.

Por fim, a tensão volta, e com ela as agressões da primeira fase. Entretanto, com o passar do tempo, não há uma sequência das fases, ou seja, as reações tanto de vítima quanto de agressor se alternam entre uma fase e outra e pode chegar até o mais grave crime nesses casos, que é o feminicídio.

Nas palavras de Nogueira (2018, p. 20):

Esse ciclo marca a peculiaridade desse tipo de violência e a dificuldade de combatê-la, pois os casais que se envolvem em violência doméstica formam vínculos patológicos que se retroalimentam em uma progressiva onda de violência, na qual coexistem o ódio (o amor) e o rancor, o que dificulta, muitas vezes, a repressão do poder público.

A ineficácia das medidas protetivas se dá por diversos motivos e razões. Entre eles podem ser citadas a falta de fiscalização no cumprimento das medidas, a falta de aparato público para o atendimento de mulheres vítimas de violência, o descomprometimento e o descaso de alguns órgãos públicos, a falta de representação das mulheres, que se encontram em situação de violência, seja por medo do companheiro (ou mesmo o amor), o envolvimento de filhos entre o casal, a dependência financeira etc.

Sem dúvida nenhuma a lei 11.340/2006 foi muito bem recebida pela legislação brasileira, inclusive elogiada por órgãos internacionais. Entretanto, em relação à aplicabilidade e, principalmente no que diz respeito à fiscalização das medidas protetivas apresentadas, ela se torna apenas mais uma lei entre tantas outras em nosso arcabouço jurídico que não produzem efeitos concretos, em que pese ela já ter proporcionado um grande avanço no combate a violência contra a mulher.

A Mudança dentro do âmbito familiar. A mudança começa dentro de casa.

O enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher passa por vários desafios. As vítimas desse mal que acomete muitos lares em nosso país preferem o silêncio a ter que lidar de fato com a situação. O medo de enfrentar a família, a sociedade, de ter o amor dos filhos dividido, da dependência financeira, são apenas alguns exemplos que, de certa maneira, fazem com que a mulher fique presa em uma relação na qual a violência se torne talvez o menor dos problemas a ser encarado. Porém, é importante lembrar que, se a mulher não procurar ajuda, a relação se tornará cada vez mais violenta.

A mulher que está em um relacionamento desse tipo tende a se isolar de tudo e de todos. A esse respeito Soares (2005, p. 29) ensina que

As mulheres em situação de violência perdem seus laços familiares e sociais. Os maridos violentos são muito ciumentos e controlam os movimentos da parceira. Querem saber onde ela foi, com quem falou ao telefone, o que disse, porque usou tal roupa, para quem olhou na rua etc. Em muitos casos, elas acabam restringindo as relações com a família e com os amigos para esconder as dificuldades que estão atravessando. Tornar a violência um fato público, significa encher-se de vergonha e reduzir as esperanças de recompor o casamento.

Em 2019, foi criada a lei 13.827/2019, a qual alterou a Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) autorizando, em situações específicas, a aplicação da medida protetiva pela autoridade judicial ou policial à mulher em situação de violência e seus dependentes, e, para determinar que a medida imposta, seja colocada em um banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) com o intuito de haver fiscalização e efetividade. Uma das principais mudanças desta lei é a que concede autoridade ao delegado, quando o município não for sede de comarca, e ao policial (civil ou militar) quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia, para afastar imediatamente o agressor do convívio com a ofendida, sendo que em alguns casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva não será concedida liberdade provisória ao preso. Abaixo o inteiro teor da lei.

LEI Nº 13.827, DE 13 DE MAIO DE 2019

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Art. 2º O Capítulo III do Título III da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 12-C:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do **caput** deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso.”

Art. 3º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 38-A:

“Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência.

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e

dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas.”

Em que pese a Lei 11.340/2006 estabelecer critérios para a proteção da mulher vítima de violência, na prática isso não funciona muito bem, já que, ao receber a denúncia, o delegado tem 48 (quarenta e oito) horas para remeter a demanda com o pedido da ofendida para o juiz e este dispõe de mais 48 (quarenta e oito) horas para decidir sobre a concessão da medida protetiva. Nesse prazo de 4 (quatro) dias, muitas das vezes o autor já voltou pra dentro de casa e continuou a distribuir seus atos violentos vindo a cometer, em diversos casos, agressões ainda piores.

A seguir veremos um caso real do que acontece com uma grande parte das mulheres que convivem este tipo de situação. Na reportagem vinculada pelo *site G1.globo.com* de 09/02/2021, a jovem Luana Demonier é morta a facadas pelo seu ex-namorado Rodrigo Pires Rosa. Luana tinha medida protetiva contra Rodrigo, mas isso não intimidou o autor a cometer o assassinato. Seguem trechos da reportagem:

Rodrigo Pires Rosa, que matou Luana Demonier, de 25 anos, com 19 facadas, tinha dois mandados de prisão em aberto e responde a oito inquéritos. Vítima já havia relatado ameaças.

Luana foi morta a facadas pelo ex-namorado no bairro Vila Capixaba, em Cariacica, na terça-feira (9). Ela tinha medida protetiva contra o suspeito, Rodrigo Pires Rosa, de 38 anos, e, na noite do crime, mandou mensagem a amigas e acionou a polícia porque se sentiu ameaçada, mas ainda assim foi assassinada.

Rodrigo tem uma extensa ficha criminal. Segundo a polícia, ele responde a oito inquéritos por violência doméstica na Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher (Deam) de Cariacica desde 2015. No Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES) constam pedidos de medida protetiva contra o suspeito por cinco vítimas diferentes desde 2014.

De acordo com a Secretaria de Estado da Justiça (Sejus), Rodrigo ficou preso em 2017 e em 2020. Na última vez, deixou o presídio por meio de um alvará da justiça, em setembro do ano passado.

O advogado criminalista e professor de processo penal Rivelino Amaral acredita que a medida protetiva é um avanço no combate à violência contra

a mulher, mas também defende a mudança na legislação. Para ele, o histórico de violência era suficiente para manter a prisão de Rodrigo.

Percebe-se que desde a criação da Lei Maria da Penha, várias medidas de proteção à mulher foram introduzidas no ordenamento jurídico, contudo ainda não foram suficientes para trazer proteções eficazes às vítimas. A grande prova disso é que o Brasil lidera a quinta posição no ranking internacional, em se tratando do crime de feminicídio, atrás apenas de El Salvador, Colômbia, Guatemala e da Rússia, segundo a Organização Mundial de Saúde, demonstrando que ainda há um longo caminho a ser percorrido para uma real proteção a mulher.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme apresentado ao longo do artigo, é possível reforçar a importância da Lei 11.340/06 (Maria da Penha) e a Ineficácia das Medidas Protetivas. Ressalta-se que essas medidas podem impactar de várias formas na vida, não só das vítimas da violência doméstica, mas de todas as mulheres brasileiras, que, desde o início dos tempos foram consideradas subordinadas ao homem e, infelizmente, alguns casos de subordinação ainda se conservam até os dias atuais.

Com o advento da Lei Maria da Penha, percebe-se uma atuação maior do Estado nos casos de violência doméstica, pois a lei visa punir com mais rigor os delitos envolvendo violência doméstica, aplicando prisões preventivas e várias medidas protetivas.

As informações e dados apresentados neste trabalho contribuem de forma significativa para o campo de estudo da Lei Maria da Penha, pois a violência doméstica é um fenômeno derivado de uma cultura de preconceito e de desigualdade.

A pesquisa demonstrou que somente a coerção da Lei e a prevenção não têm sido efetivos no combate a violência, sendo necessária a participação da sociedade na conscientização de igualdade entre homens e mulheres.

Por parte da vítima, é necessária a continuidade nos processos e a descrença na mudança de comportamento dos agressores, pois, conforme mencionado anteriormente, as agressões contra a mulher tendem a acontecer repetidas vezes e em intensidade cada vez maior.

É evidenciado na pesquisa também que, conforme dissertam Nádia Gerhard (2014) e Cunha e Pinto (2011), as Medidas Protetivas por si só não são efetivas por diversos fatores, tais como, o sentimento de posse e de propriedade por parte do agressor sobre a companheira. A desvalorização da mulher no mercado de trabalho, ocasiona a dependência financeira desta para com o agressor. Diversos são os fatores que colaboram para que a ofendida permita que o agressor retorne ao lar e, conseqüentemente, retorne também com as agressões.

Os conteúdos aqui apresentados demonstram que muitas outras pesquisas ainda podem e devem ser realizadas sobre a Lei Maria da Penha e a Ineficácia das Medidas Protetivas, devido à importância do tema e às inúmeras contribuições para o meio acadêmico. Tais pesquisas têm a finalidade de identificar quais as políticas públicas podem ser implementadas para maior conscientização da sociedade e prevenção para as vítimas de violência doméstica. Por certo que, para que as medidas protetivas sejam eficazes e cumpram seu objetivo, é fundamental que as mulheres as solicitem e se manifestem no caso de não serem cumpridas.

Referências

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Lei nº 11.340 – Lei Maria da Penha.** Brasília: Senado Federal, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

CZPSKI, Alessandra Ruíta Santos. **Gêneros e Conquistas.** Palmas: Novas Edições Acadêmicas, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **Lei Maria da Penha: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.** 4 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 3ª. ed. São Paulo: RT, 2009.

FERREIRA, GeandyaThayse. Os dez anos da Lei Maria da Penha: uma análise contributiva quanto à eficácia da lei n. 11.340/2006 no combate à violência doméstica e familiar. **Âmbito Jurídico o seu portal jurídico da internet.** 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/os-dez->

anos-da-lei-maria-da-penha-uma-analise-contributiva-quanto-a-eficacia-da-lei-n-11-340-2006-no-combate-a-violencia-domestica-e-familiar/#:~:text=Em%20suma%2C%20a%20Lei%20Maria,v%C3%ADtimas%20de%20viol%C3%Aancia%20dom%C3%A9stica%20e>. Acesso em: 5 de mar. de 2021.

SANTANA, Débora Vieira. Estudo teórico da Lei Maria da Penha. **Âmbito Jurídico o seu portal jurídico da internet**. 2017. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/estudo-teorico-da-lei-maria-da-penha/>>. Acesso em: 5 de mar. de 2021.

REFERENCIAS

<https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html>Acesso em: 5 de mar. de 2021.

<http://repositorio.unitau.br:8080/jspui/handle/20.500.11874/3578>Acesso em: 5 de mar. de 2021.

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/bitstream/123456789/935/1/MILENA%20DIAS%20FERREIRA.pdf>_Acesso em: 5 de mar. de 2021.

DIAS, Maria Berenice. Lei Maria da Penha. A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 4ª Edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p.27.

<http://dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/xmlui/bitstream/handle/riufcg/11296/FRANCISCO%20GERMESO%20DE%20SOUSA%20-%20TCC%20Direito%202019.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

file:///C:/Users/Janaina/Desktop/TG-Gabriela_Soares(1).pdf . Acesso em: 15 de março de 2021.

PEZZI, Angela Maria. A (in)efetividade da Lei Maria da Penha e sua Relação na Diminuição/Aumento dos Registros de Ocorrência no Município de Lajeado/RS. Monografia. Lajeado-RS. Jun.2009.

GERHARD, Nádia. Patrulha Maria da Penha: O impacto da ação da Polícia Militar no enfrentamento da violência doméstica. Porto Alegre: AGE e ediPUCRS, 2014. pg. 84.

CUNHA, Rogério Sanches. PINTO, Ronaldo Batista. Violência Doméstica: Lei Maria da Penha. 6ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

NOGUEIRA, Jéssica Bock. A Violência Domestica e Familiar contra a Mulher e a Ineficácia de Medidas Protetivas de Urgência Previstas na Lei 11.340/06 (Lei Maria da Penha). Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2018.

<https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/2021/02/11/melhor-medida-protetiva-e-a-prisao-diz-secretario-apos-jovem-ser-morta-por-ex-a-facadas.ghtml>. Acesso em: 15 de Abr. de 2021.

<https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/efe/2020/05/25/onu-mulheres-debate-aumento-de-feminicidios-no-brasil-em-forum-virtual-da-efe.htm>. Acesso em: 15 de Abr. de 2021.

<http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52877/politicas-publicas-prevencao-da-violencia-contr-a-mulher>. Acesso em: 17 de Mai. De 2021